SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692023 - SP (2021/0287715-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO JÁ SUBMETIDA A REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do acusado, após o trânsito em julgado, já foi submetida à nova avaliação pela Corte estadual, ocasião em que não se identificou nenhuma das hipóteses que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

2. Uma vez que o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia, e porque a denúncia descreveu todas as elementares do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – com menção ao fato de que o recorrente atuava como vendedor de drogas nos pontos de tráfico pertencentes à associação –, deve ser mantida inalterada a condenação imposta a ele também pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Considerando que, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto no julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas seria substancialmente justa e harmônica com as provas produzidas, não há razões para o acolhimento da tese aventada neste *writ*, em que se discute, novamente, matéria que já foi verticalmente analisada, inclusive já submetida à revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39506886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:08
Código de Controle do Documento: f3ae2853-16bb-42d7-a231-aba6bc7a15f3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39506886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:20:08
Código de Controle do Documento: f3ae2853-16bb-42d7-a231-aba6bc7a15f3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692.023 - SP (2021/0287715-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IGOR FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa reitera a sua compreensão de que a denúncia descreveu somente o crime de associação para o tráfico de drogas, motivo pelo qual o réu não poderia haver sido condenado também pelo delito de tráfico de drogas.

Consigna, para tanto, que (fl. 298):

> [...] já no preâmbulo, o Ministério Público especificou que o crime do artigo 35 tinha sido cometido pelos 18 réus e pelos adolescentes Vinicius Jardim de Souza (vulgo Debu), Igor Felipe Cláudio de Oliveira, Wender Deivid de Lima e Lucas Luis Romão, e que os delitos do artigo 33 tinham sido praticados pelos 18 réus e pelo adolescente Vinicius Jardim de Souza (vulgo Debu), delimitando, portanto, a acusação.

Pondera que, "caso o Ministério Público entendesse que a droga também pertencia ao paciente, teria dito que elas eram de propriedade de todos os denunciados e do adolescente IGOR FELIPE CLÁUDIO DE OLIVEIRA, tal como fez em relação a Vinicius" (fl. 299).

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

Requer, assim, o provimento do recurso, para que "seja declarada nula a sentença de primeiro grau no que concerne ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, absolvendo-o, por conseguinte, da referida imputação" (fl. 304).

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 692.023 - SP (2021/0287715-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO JÁ SUBMETIDA A REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A condenação do acusado, após o trânsito em julgado, já foi submetida à nova avaliação pela Corte estadual, ocasião em que não se identificou nenhuma das hipóteses que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

2. Uma vez que o réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia, e porque a denúncia descreveu todas as elementares do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – com menção ao fato de que o recorrente atuava como vendedor de drogas nos pontos de tráfico pertencentes à associação –, deve ser mantida inalterada a condenação imposta a ele também pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Considerando que, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto no julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas seria substancialmente justa e harmônica com as provas produzidas, não há razões para o acolhimento da tese aventada neste *writ*, em que se discute, novamente, matéria que já foi verticalmente analisada, inclusive já submetida à revisão criminal.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que **não lhe assiste razão.**

De início, é importante salientar que a condenação do acusado, após o trânsito em julgado, **já foi submetida à nova avaliação pela Corte estadual**, ocasião em que não se identificou nenhuma das hipóteses que poderiam autorizar a revisão do que decidido pelas instâncias ordinárias: a) sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) sentença condenatória fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

No caso, **ao julgar a revisão criminal**, a Corte de origem ressaltou que, "nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, Igor Felipe Cláudio de Oliveira, relativamente menor, juntamente com os comparsas, **associaram-se a organização criminosa, constituída para a prática do crime de tráfico de entorpecentes**, liderada pelo corréu Claudemir Luiz da Silva, vulgo "Cal", assim conhecido nos meios policiais e referido pelos réus como "patrão", **integrante de organização denominada PCC e de uma de suas ramificações**" (fls. 266-267).

Consignou, na sequência, que **o ora agravante atuava "como vendedor de drogas**, **restando a autoria e a materialidade delitivas comprovadas como o boletim de ocorrência, com os autos de exibição e apreensão, com os laudos de constatação, com laudos de exames químico-toxicológicos, conclusivos para cocaína e *Cannabis sativa*, com o laudo pericial de interceptações telefônicas e com a prova oral acostada aos autos**, depreendendo-se dos depoimentos dos policiais o acerto das diligências para identificação dos envolvidos a partir de monitoramento, confirmando o investigador de polícia Carlos Rosel que **Igor Felipe trabalhava como vendedor nos pontos de tráfico pertencentes à associação**, afirmando, ainda, o Delegado de Polícia Wilson Lavorenti que, após a prisão de Claudemir e de alguns associados, o tráfico caiu drasticamente no local" (fl. 267).

Diante de tais elementos, concluiu: "As condutas apuradas bem

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

delineiam os crimes imputados ao ora peticionário, em persecução que evidenciou a clara divisão de tarefas e o ânimo da prática dos ilícitos, **não havendo que se falar inobservância ao princípio da correlação, porque o acusado se defende dos fatos**, os quais integram a exordial acusatória, tanto que a denúncia ensejou a persecução penal de acordo com o devido processo legal e com perfeita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se perfeitamente individualizadas as condutas do ora interessado" (fls. 267-268).

Em acréscimo, fez menção ao que ressaltado pelo Ministério Público por ocasião do aditamento da denúncia, no sentido de que, "uma vez que **a conduta dele já estava perfeitamente descrita na denúncia como vendedor de entorpecentes, sendo esta a sua função na quadrilha**, não se faz necessária nova descrição fática", o que foi enfatizado também pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fl. 268).

Com efeito, no aditamento à denúncia (motivado pela descoberta de que o agravante possuía, na verdade, mais de 18 anos de idade na data dos fatos), o Ministério Público narrou que, "na data dos fatos descritos na incoativa (28 de março a 9 de abril de 2011), período em que Igor Felipe estava associado aos denunciados **e atuava como vendedor de drogas**, Igor já era maior de idade", com o cuidado de esclarecer que, "[u]ma vez que **a conduta dele já estava perfeitamente descrita na denúncia como vendedor de entorpecentes**, sendo esta a sua função na quadrilha, não se faz necessária nova descrição fática" (fl. 37).

À luz de tais considerações, uma vez que **o réu se defende dos fatos** que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia, e porque a denúncia descreveu todas as elementares do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – **com menção ao fato de que o recorrente atuava como vendedor de drogas nos pontos de tráfico pertencentes à associação** –, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que deveria ser mantida inalterada a condenação imposta a ele também pela prática do crime de tráfico de drogas.

Assim, considerando que, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto no julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais **a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas seria substancialmente justa e harmônica com as provas produzidas**, não há razões para o acolhimento da tese aventada neste *writ*, em que se discute, novamente, matéria que já foi verticalmente analisada, inclusive já submetida à revisão criminal.

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39380215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:21
Código de Controle do Documento: 5BFC78A3-74CC-43CD-837B-E4AFA68DAFC9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 692.023 / SP

Número Registro: 2021/0287715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00336694920208260000 00375401020118260451 336694920208260000 375401020118260451

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO CORREA GODOY E OUTROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	CLAUDEMIR LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS OTONI
CORRÉU	:	ANA PAULA ROCHA
CORRÉU	:	RODRIGO CESÁRIO DA SILVA
CORRÉU	:	DANIELA APARECIDA ROCHA
CORRÉU	:	PAMELA CAROLINE DE SOUZA
CORRÉU	:	TAMIRES CRISTINA PEREIRA
CORRÉU	:	MARIA DOS ANJOS COELHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MÁRCIO SALUSTRIANA DE JESUS
CORRÉU	:	ROGERIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO
CORRÉU	:	LUCAS DEL ROSÁRIO SEBASTIÃO DOMET
CORRÉU	:	IGOR VALDIR MARQUES
CORRÉU	:	CELSO RICARDO COSTA GARCIA
CORRÉU	:	CRISLAINE CAROLINE ROCHA DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA39491665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:35
Código de Controle do Documento: e464bbec-3492-4fd9-9b66-f5e6b8185c80

CORRÉU	:	ANTÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU	:	MARLEY DO CARMO RODRIGUES
CORRÉU	:	MAGNO DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR FELIPE CLAUDIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:35
Código de Controle do Documento: e464bbec-3492-4fd9-9b66-f5e6b8185c80